

INVIDEO — AUDIOVISUAIS, A. C. E.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 35/20030711; identificação de pessoa colectiva n.º 506580628; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 2/20030711.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I**Denominação, objecto e sede****ARTIGO 1.º****Denominação e duração**

O agrupamento adopta a denominação InVideo — Audiovisuais, A. C. E., e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 2.º**Objecto**

O objecto do agrupamento consiste na compra conjunta e sua distribuição de videogramas, jogos e consolas fonogramas ou outros artigos, bens ou serviços relacionados com o seu sector de actividade, tendo em vista a melhoria das condições do exercício da actividade comercial das empresas agrupadas.

ARTIGO 3.º**Fim acessório**

O agrupamento tem por fim acessório a realização e a divisão de lucros, os quais, sendo distribuídos, serão repartidos segundo a proporção prevista no artigo 11.º

ARTIGO 4.º**Sede e delegações**

1 — O agrupamento tem a sua sede no Centro de Cultura e Desporto Olivais Sul, sala 1, sito na Rua da Cidade de Tete, freguesia de Santa Maria dos Olivais, concelho de Lisboa.

2 — Mediante deliberação da assembleia geral, a sede do agrupamento poderá ser transferida para qualquer outro concelho limítrofe.

3 — Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas, dentro ou fora do território nacional, quaisquer delegações, sucursais ou outras formas de representação.

CAPÍTULO II**Capital social e obrigações de entrada****ARTIGO 5.º****Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de € 15 000 e corresponde ao somatório de quinze participações sociais no valor nominal de € 1000 cada, pertencendo uma a cada um dos seguintes membros:

Videorama — Comércio e Aluguer de Sistemas Audiovisuais e Multimédia, Unipessoal, L.ª;
Bernardete & Dinamérico, L.ª;
Cunha & Cunhas, L.ª;
Freitas & Freitas, L.ª;
António Marques — Oásis, Clube de Vídeo, L.ª;
Vídeo Clube Santo André, L.ª;
Vídeo Clube Pantera, L.ª;
Hipercentro — Audiovisuais, L.ª;
Duoquatro — Comércio e Serviços, Sociedade Unipessoal, L.ª;
Casa Simões — Comércio de Papelaria, Livraria e Vídeo, L.ª;
Bensaude — Videoclube Bazar e Tabacaria, L.ª;
Vídeo Clube Xana, L.ª;
Madeira & Seça, L.ª;
Elias da Silva Campos de Castro;
António Fernando Julião Clemente.

ARTIGO 6.º**Obrigações de entrada**

1 — Todos os membros fundadores são obrigados a subscrever uma participação de capital, em dinheiro, no valor nominal de € 1000 cada.

2 — Os membros que venham a ser admitidos no futuro serão igualmente obrigados a subscrever uma participação social, no valor que vier a ser definido pela assembleia geral, a qual deverá dar entrada na caixa social previamente à formalização da respectiva admissão.

3 — A assembleia geral poderá autorizar a realização de entradas em espécie, totais ou parciais, as quais terão obrigatoriamente que ser objecto de prévia verificação por um revisor oficial de contas independente, nos termos do artigo 28.º do código das sociedades comerciais, a expensas do membro subscritor.

CAPÍTULO III**Membros e sua admissão****ARTIGO 7.º****Pressupostos de admissão**

1 — Só poderão ser membros do agrupamento as pessoas singulares ou colectivas que tenham como actividade principal ou acessória a exploração de clube de vídeo ou equivalente e que sejam associadas de uma associação representativa do sector, devendo ter todos os débitos em dia para com esta, bem como para com qualquer empresa fornecedora do agrupamento.

2 — A admissão de um novo membro implica a sua adesão incondicional aos estatutos e regulamento interno do agrupamento, bem como às deliberações, pretéritas e futuras, validamente tomadas pelos órgãos do agrupamento.

3 — Independentemente do previsto no n.º 1, não poderá ser admitido como membro aquele que, ainda que indirectamente, explore ou detenha estabelecimento inaugurado ou aberto após o início de actividade do agrupamento, quando situado em zona de proximidade com o estabelecimento de outro agrupado, tal como definido no n.º 6 do artigo 16.º

ARTIGO 8.º**Deliberação de admissão**

A admissão de novos membros depende de deliberação favorável da assembleia geral, tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos em assembleia expressamente convocada para o efeito.

ARTIGO 9.º**Processo de admissão**

1 — A submissão, à assembleia geral, da proposta de admissão de novos membros, deverá ser precedida de um conjunto de procedimentos destinados à avaliação dos pressupostos de admissão previstos nos presentes estatutos, bem como das capacidades económica e comercial do candidato e da oportunidade da sua adesão ao agrupamento.

2 — Os procedimentos a que alude o número anterior serão definidos e regulados no «regulamento interno» do agrupamento.

3 — A admissão definitiva do candidato ficará sempre dependente do pagamento de uma «jóia», de montante a fixar pela assembleia geral, a título de retribuição dos custos do processo de admissão.

CAPÍTULO IV**Direitos e deveres dos membros****SECÇÃO I****Dos direitos****ARTIGO 10.º****Direitos gerais dos membros**

Para além de outros especialmente previstos nestes estatutos e na lei, constituem direitos gerais dos agrupados:

a) Fruir da actividade que constitui o objecto principal do agrupamento, tal como definido no artigo 2.º;

b) Receber a parte que lhe couber nos lucros distribuídos de cada exercício, apurada nos termos definidos no artigo 11.º;

c) Utilizar os serviços comuns do agrupamento, nas condições que vierem a ser estabelecidas;

d) Participar nas acções de formação que vierem a ser desenvolvidas, nas condições que vierem a ser estabelecidas para cada uma delas;

e) Integrar os órgãos sociais para que vierem a ser eleitos, devendo as pessoas colectivas designar um representante para o efeito;

f) Participar e votar nas assembleias gerais do agrupamento, nos termos e condições definidos nos presentes estatutos.

ARTIGO 11.º

Direito aos lucros

1 — Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

2 — Havendo lugar a distribuição de lucros, os mesmos serão repartidos entre os agrupados, recebendo cada um a quota-parte correspondente à proporção entre o volume de negócios por ele realizado com os fornecedores seleccionados pelo agrupamento e o volume de negócios concretizado pela totalidade dos membros, com aqueles mesmos fornecedores, no decurso do mesmo exercício.

SECÇÃO II

Dos deveres

ARTIGO 12.º

Deveres gerais dos membros

Para além de outros especialmente previstos nestes estatutos e na lei, constituem deveres gerais dos agrupados:

- a) Cumprir escrupulosamente os presentes estatutos, bem como o regulamento interno do agrupamento;
- b) Colaborar activamente com o agrupamento, tendo em vista a eficaz prossecução dos seus fins e objecto;
- c) Prestar ao agrupamento todas as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Pagar pontualmente as contribuições devidas nos termos dos presentes estatutos;
- e) Pagar pontualmente quaisquer outros encargos que forem fixados pela assembleia geral;
- f) Pagar pontualmente os fornecimentos que lhes forem efectuados pelo agrupamento;
- g) Aceitar e executar a política de compras e fornecimentos deli-neada pelo agrupamento;
- h) Respeitar os princípios orientadores da equilibrada e sã concorrência entre todos os agrupados, tal como definidos nos presentes estatutos e eventuais deliberações da assembleia geral sobre essa matéria;
- i) Aceitar e observar as deliberações da assembleia geral e do conselho de administração, desde que conformes aos presentes estatutos e à lei.

ARTIGO 13.º

Contribuições ordinárias

1 — Cada membro contribuirá para o regular funcionamento e encargos correntes do agrupamento, mediante o pagamento de uma importância correspondente a um valor percentual do volume de compras efectuado por intermédio do agrupamento.

2 — O valor percentual previsto no número anterior será anualmente fixado pela assembleia geral, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a 1,5 %.

3 — Na falta da deliberação a que alude o número anterior, aplicar-se-á o valor percentual que tiver vigorado no ano imediatamente anterior.

4 — A contribuição prevista no número um será incluída em cada movimento facturado pelo agrupamento ao respectivo membro.

ARTIGO 14.º

Contribuições extraordinárias

1 — Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos agrupados contribuições extraordinárias, destinadas a cobrir despesas de investimento ou encargos inesperados do agrupamento, no decurso de cada exercício.

2 — As contribuições a que alude o número anterior terão o mesmo valor para qualquer um dos membros do agrupamento.

ARTIGO 15.º

Outros pagamentos

Os membros pagarão, ainda, ao agrupamento, o valor de todos os bens ou serviços que lhes forem vendidos ou prestados por este, nele se incluindo os custos de distribuição de bens ou mercadorias.

ARTIGO 16.º

Actos vedados aos membros

1 — Os membros não poderão associar-se, por qualquer forma, ou estabelecer relação comercial de qualquer tipo, com qualquer empresário, sociedade ou outra pessoa colectiva, de qualquer natureza, cuja

actividade comercial ou objecto social si concorrente, ainda que indirectamente, com o do agrupamento.

2 — Os membros não poderão fazer parte ou por qualquer forma associar-se a qualquer pessoa colectiva, de qualquer natureza, que mantenha quaisquer relações comerciais com os fornecedores do agrupamento.

3 — Salvo quando expressamente autorizados pelo agrupamento, é igualmente vedado aos membros exercerem, por si ou através de sociedade sua participada, qualquer actividade cuja natureza ou conteúdo seja concorrente, ainda que indirectamente, com o objecto do agrupamento.

4 — A autorização a que alude o número anterior é da exclusiva competência da assembleia geral, e depende de deliberação favorável tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos em assembleia expressamente convocada para o efeito.

5 — Após a sua admissão, os membros estão impedidos de iniciar a exploração, ainda que indirecta, de qualquer novo estabelecimento que se situe numa zona de proximidade com o estabelecimento de outro agrupado.

6 — Considera-se zona de proximidade toda a área compreendida num raio de um quilómetro, medido pelo itinerário mais curto por estrada ou arruamento, a partir dos estabelecimentos visados.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é ainda expressamente vedado aos membros adquirir directamente videogramas de qualquer tipo a qualquer um dos fornecedores do agrupamento, bem como a quaisquer outros fornecedores terceiros.

ARTIGO 17.º

Salvaguarda dos direitos adquiridos

A proibição constante do n.º 7 do artigo precedente não é aplicável aos membros fundadores no tocante aos contratos que tenham celebrado com fornecedores previamente à constituição do agrupamento, desde que exclusivamente subordinados ao regime de partilha de receita, também designado por *share-revenue*, ou venda à consig-nação.

CAPÍTULO V

Exoneração e exclusão de membros

SECÇÃO I

Exoneração de membro

ARTIGO 18.º

Pressupostos da exoneração

1 — Qualquer membro poderá exonerar-se a todo o tempo, devendo para tanto comunicar a sua decisão ao conselho de administração, por intermédio de carta registada expedida com, pelo menos, 90 dias de antecedência.

2 — A pedido do membro interessado e em casos devidamente fundamentados, o conselho de administração poderá dispensar ou reduzir o período de pré-aviso previsto no número anterior.

ARTIGO 19.º

Regime da exoneração

1 — O membro exonerado terá direito a receber a quota-parte que na ocasião lhe couber no valor patrimonial do agrupamento, calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil.

2 — A avaliação do valor patrimonial a que alude o número anterior caberá a um ROC ou SROC independente e externo ao agrupamento, escolhido de comum acordo entre o conselho de administração e o membro exonerado, cabendo a este último suportar os respectivos custos.

3 — Não havendo acordo quanto à escolha do ROC ou SROC, será o meso indicado pela câmara dos revisores oficiais de contas.

4 — Havendo lugar a distribuição de lucros no exercício durante o qual ocorra a exoneração, o membro exonerado receberá, ainda, a quota-parte que nos mesmos lhe couber, apurada nos termos do artigo décimo primeiro.

5 — A exoneração não isenta o membro exonerado de proceder ao pagamento de todas as importâncias de que for devedor para com o agrupamento.

6 — Quando do encontro de contas a que houver que se proceder, por força do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do presente artigo, resultar um saldo devedor, a favor do membro exonerado, superior a cinco mil euros, poderá o mesmo ser pago pelo agrupamento, em prestações trimestrais, num prazo máximo de 18 meses, contado da data em que for conhecido o saldo devedor.

SECÇÃO II

Exclusão de membro

ARTIGO 20.º

Pressupostos da exclusão

1 — Qualquer membro pode ser excluído do agrupamento, nos casos previstos na lei e nos presentes estatutos.

2 — Para além de outros previstos na lei, constitui fundamento de exclusão a violação grave de qualquer dos deveres estatutários enunciados no artigo 12.º dos presentes estatutos.

3 — É havida como violação grave dos deveres estatutários, nomeadamente:

a) A prática comprovada de qualquer dos actos vedados aos membros, nos termos do artigo 16.º;

b) O fornecimento a terceiros de informação comercial considerada relevante para os interesses do agrupamento;

c) A mora nos pagamentos devidos ao agrupamento, depois de notificado o membro relapso pelo conselho de administração, em carta registada com aviso de recepção, para a satisfação dos débitos em falta no prazo que lhe for fixado, o qual não poderá ser inferior a 30 dias.

4 — Constitui, ainda, fundamento de exclusão:

a) A aquisição do estabelecimento de um membro, bem como a participação maioritária no capital social de um membro, por qualquer editora ou distribuidora cujo objecto seja concorrente, ainda que indirectamente, com o do agrupamento;

b) A interdição, dissolução, declaração de falência ou insolvência do membro;

c) A morte do membro, quando a transmissão da sua parte não seja consentida pelo agrupamento, nos termos do artigo 24.º;

d) A cessão ou transmissão, a qualquer título, do estabelecimento principal do membro, quando não for precedida do prévio consentimento do agrupamento, nos termos do artigo 24.º;

e) A cessação ou suspensão da actividade comercial que constituiu pressuposto da admissão do membro, nos termos do artigo 7.º

ARTIGO 21.º

Deliberação de exclusão

1 — A exclusão de qualquer membro deverá ser objecto de proposta fundamentada do conselho de administração, a ser apreciada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2 — A proposta prevista no número anterior deverá ser previamente dada a conhecer ao membro visado, o qual tem a faculdade de sobre ela se pronunciar, por escrito, no prazo de vinte dias a contar da sua recepção.

3 — A proposta do conselho de administração e a resposta do membro a excluir, se a houver, deverão ser distribuídas a todos os membros do agrupamento juntamente com a convocatória para a assembleia prevista no n.º 1.

4 — A deliberação de exclusão carece da maioria qualificada de dois terços dos votos expressos na assembleia, estando o membro visado inibido de votar.

ARTIGO 22.º

Regime da exclusão

1 — O membro excluído terá direito a receber a quota-parte que na ocasião lhe couber no valor patrimonial do agrupamento, calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil.

2 — A avaliação do valor patrimonial a que alude o número anterior caberá a um ROC ou SROC independente e externo ao agrupamento, escolhido de comum acordo entre o conselho de administração e o membro excluído, cabendo a este último suportar os respectivos custos.

3 — Não havendo acordo quanto à escolha do ROC ou SROC, será o mesmo indicado pela câmara dos revisores oficiais de contas.

4 — Havendo lugar a distribuição de lucros no exercício durante o qual ocorra a exclusão, o membro excluído receberá, ainda, a quota-parte que nos mesmos lhe couber, apurada nos termos do artigo 11.º

5 — A título de cláusula penal indemnizatória pelos prejuízos causados com a conduta que tiver fundamentado a sua exclusão, o membro excluído pagará ao agrupamento uma importância correspondente a uma percentagem do valor da sua participação social, apurada nos termos do n.º 1.

6 — A percentagem prevista no número anterior terá os limites mínimo de 20% e máximo de 30%, cabendo a sua fixação concreta à assembleia geral, na deliberação prevista no n.º 4 do artigo precedente, mediante proposta do conselho de administração.

7 — A exclusão não isenta o membro excluído de proceder ao pagamento imediato de todas as importâncias de que for devedor para com o agrupamento.

8 — Quando do encontro de contas a que houver que se proceder, por força do disposto nos n.ºs 1 e 4 a 7 do presente artigo, resultar um saldo devedor, a favor do membro excluído, superior a cinco mil euros, poderá o mesmo ser pago pelo agrupamento, em prestações trimestrais, num prazo máximo de 18 meses, contado da data em que for conhecido o saldo devedor.

CAPÍTULO VI

Transmissão da parte de membro

ARTIGO 23.º

Pressupostos da transmissão

1 — A transmissão, a qualquer título, da parte e qualidade de cada membro do agrupamento, pressupõe a transmissão do respectivo estabelecimento principal e só será possível nas condições previstas no artigo seguinte.

2 — A transmissão, a qualquer título, do estabelecimento principal do agrupado, pressupõe a transmissão da respectiva parte e qualidade de membro do agrupamento, a qual só será possível nas condições previstas no artigo seguinte.

ARTIGO 24.º

Regime da transmissão

1 — É inteiramente livre a cessão da posição entre agrupados.

2 — A cessão ou transmissão da parte e qualidade de agrupado a terceiros carece sempre do prévio consentimento do agrupamento, a obter mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

3 — Caso não seja concedida a autorização a que alude o número precedente, o membro cujo estabelecimento principal seja objecto de cessão ou transmissão deverá exonerar-se, nos termos do artigo 18.º, sob pena de vir a ser excluído, nos termos previstos na alínea d), do n.º 4.º, do artigo 20.º

CAPÍTULO VII

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 25.º

Órgãos e mandatos

1 — São órgãos sociais do agrupamento:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

2 — O mandato dos órgãos sociais a que aludem as alíneas b) e c) do número anterior é de 2 anos, podendo ser renovado sem qualquer limite.

ARTIGO 26.º

Eleição dos órgãos sociais

1 — Os órgãos sociais a que aludem as alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo anterior, são eleitos por voto secreto, em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2 — A convocação da assembleia eleitoral faz-se por carta registada dirigida a todos os membros, expedida com uma antecedência de, pelo menos, 30 dias relativamente à data do acto eleitoral.

3 — As listas candidatas àqueles órgãos sociais devem ser enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral, por carta registada expedida até 15 dias antes da data do acto eleitoral, devendo ser distribuídas a todos os agrupados, por qualquer meio de comunicação que permita a confirmação de recepção, até cinco dias antes da data do acto eleitoral.

4 — Todas as candidaturas serão nominais, sendo as do conselho de administração obrigatoriamente em representação dos agrupados.

5 — Os membros que à data do acto eleitoral se encontrem em situação de mora nos pagamentos devidos ao agrupamento, não poderão ser candidatos à eleição para os órgãos sociais a que aludem as alíneas b) e c), do n.º 1, do artigo anterior.

6 — A inclusão, numa lista, de membro ou membros que se encontrem em situação de mora nos pagamentos devidos ao agrupamento, determina a exclusão dessa mesma lista do acto eleitoral a que se candidatou.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO 27.º

Constituição e mesa

1 — A assembleia geral é constituída por todos os membros do agrupamento, no pleno uso dos seus direitos sociais.

2 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais poderão não ser membros do agrupamento.

3 — A presença do vice-presidente só será obrigatória nas ausências e impedimentos do presidente, intervindo em substituição deste para todos os legais efeitos.

4 — A eleição da mesa é da competência da assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração, sendo o seu mandato de dois anos, podendo ser renovado sem qualquer limite.

ARTIGO 28.º

Votos e deliberações

1 — Cada membro dispõe de um voto.

2 — Salvo previsão especial da lei ou dos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos validamente expressos, não se contando as abstenções.

3 — A representação dos membros nas assembleias gerais só pode ser deferida ao seu cônjuge, ascendente ou descendente ou a outro membro, bastando, para o efeito, a apresentação de carta mandadeira ao presidente da mesa, subscrita pelo membro ou pelos seus legais representantes.

4 — A representação dos membros que sejam pessoas colectivas cabe aos seus legais representantes ou a quem estes indicarem, por intermédio de carta mandadeira apresentada e outorgada nos termos previstos no número anterior.

5 — Cada membro do agrupamento não poderá representar, em cada assembleia geral, mais do que um outro membro.

6 — Nas assembleias eleitorais o membro só poderá fazer-se representar pelo seu cônjuge, ascendente ou descendente.

ARTIGO 29.º

Convocação e reunião

1 — A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez em cada ano civil.

2 — A assembleia geral reunirá ainda, a título extraordinário, mediante pedido do conselho de administração ou sempre que o requeriram, pelo menos, um terço dos membros do agrupamento.

3 — O requerimento a que alude o número anterior é dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, contendo obrigatoriamente o projecto da ordem do dia sobre a qual se pretende que a assembleia venha a deliberar.

4 — A convocação da assembleia compete ao presidente da mesa e faz-se por carta registada, expedida com, pelo menos, 15 dias de antecedência relativamente à data da sua realização, salvo nos casos em que a lei ou os presentes estatutos impuserem prazo mais longo.

5 — A convocatória indicará, de forma clara, o dia, hora e local de reunião bem como a respectiva ordem do dia.

6 — A assembleia reunirá, em princípio, na sede social do agrupamento, salvo se o presidente da mesa, ouvido o conselho de administração, considerar conveniente a sua realização noutra local.

ARTIGO 30.º

Quórum geral

1 — Sem prejuízo do especialmente previsto no artigo seguinte, a assembleia geral poderá reunir, em primeira convocatória, desde que se encontrem presentes ou representados membros do agrupamento que detenham, pelo menos, metade dos votos imputáveis à totalidade dos membros do agrupamento mais um.

2 — Na falta do quórum previsto no número anterior, a assembleia geral reunirá em segunda convocatória, à mesma hora e no mesmo local, no mesmo dia da semana imediatamente seguinte ou no dia útil imediato, caso aquele seja feriado, reunindo então com qualquer número de agrupados, desde que suficientes para obter vencimento entre si.

ARTIGO 31.º

Quórum especial

1 — Para as deliberações a que aludem os artigos 8.º, 16.º, n.º 4, 21, 24 e 44, a assembleia geral poderá reunir, em primeira convocatória, desde que se encontrem presentes ou representados membros do agrupamento que detenham, pelo menos, dois terços dos votos imputáveis à totalidade dos membros do agrupamento.

2 — Na falta do quórum previsto no número anterior, a assembleia geral reunirá em segunda convocatória, à mesma hora e no mesmo local, no mesmo dia da semana imediatamente seguinte ou no dia útil imediato, caso aquele seja feriado, desde que se encontrem presentes ou representados membros do agrupamento que detenham, pelo menos, metade dos votos imputáveis à totalidade dos membros do agrupamento mais um.

ARTIGO 32.º

Competência da assembleia geral

Sem prejuízo do especialmente previsto nestes estatutos e na lei, é da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre:

- a) Constituição da mesa da assembleia geral;
- b) Nomeação e destituição dos membros do conselho de administração;
- c) Nomeação e destituição dos membros do conselho fiscal;
- d) Fixação da eventual remuneração dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal;
- e) Verificação e aprovação do balanço e contas do agrupamento e destino dos lucros eventualmente apurados;
- f) Aprovação do orçamento previsional, quando proposto pelo conselho administração;
- g) Fixação do montante das entradas em dinheiro a solicitar aos membros do agrupamento e método de pagamento das mesmas;
- h) Aprovação e alteração do regulamento interno do agrupamento;
- i) Alteração dos estatutos do agrupamento;
- j) Dissolução do agrupamento.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO 33.º

Funções e composição

1 — A administração do agrupamento cabe a um conselho de administração, composto por cinco membros, sendo três administradores executivos e dois administradores-adjuntos.

2 — O conselho de administração é eleito pela assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos, devendo as listas candidatas identificar quais os administradores executivos e quais os administradores-adjuntos.

3 — O conselho de administração terá um presidente, que será eleito pelos seus membros de entre administradores executivos, por maioria simples dos votos nominais expressos, excluindo as abstenções.

4 — Cabe aos administradores-adjuntos assessorar os administradores executivos no exercício das funções destes últimos.

ARTIGO 34.º

Reunião

O conselho de administração reúne-se com a frequência exigida pelo interesse social, por iniciativa do presidente ou de dois administradores.

ARTIGO 35.º

Quórum e deliberações

1 — As deliberações do conselho de administração só são válidas quando tomadas na presença da maioria dos membros que o compuserem, na qual se inclui, obrigatoriamente, o presidente ou o seu representante ou substituto.

2 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos votos nominais dos membros presentes ou validamente representados, não se contando as abstenções.

3 — O presidente terá sempre direito de voto, o qual será de qualidade em caso de empate na votação.

4 — As deliberações do conselho de administração serão registadas no respectivo livro de actas.

ARTIGO 36.º

Representação dos administradores

1 — Cada administrador apenas poderá representar um dos restantes membros do conselho de administração.

2 — A substituição ou representação do presidente cabe ao mais velho dos administradores executivos.

ARTIGO 37.º

Competência do conselho de administração

1 — Ao conselho de administração compete, em geral, promover e assegurar a gestão das actividades do agrupamento, no desenvolvimento do respectivo objecto social e no quadro do orçamento previsional aprovado pela assembleia geral, se o houver.

2 — Compete, em especial, ao conselho de administração:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral.
- b) Preparar, quando necessário, o orçamento previsional do agrupamento, bem como todos os orçamentos complementares que se mostrem indispensáveis ao longo do exercício.
- c) Preparar o balanço e contas do agrupamento.
- d) Escolher os fornecedores do agrupamento e negociar as condições de fornecimento.
- e) Recrutar e admitir pessoal.
- f) Suspender provisoriamente qualquer membro que tenha deixado de cumprir os seus deveres para com o agrupamento ou que tenha violado qualquer norma estatutária, até que a assembleia geral se pronuncie quanto à sua eventual exclusão.
- g) Representar o agrupamento em juízo e fora dele.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 e com respeito pelos limites constantes do número seguinte, o conselho de administração poderá delegar parte das suas competências num dos seus membros executivos, que será designado por administrador delegado.

4 — Não podem ser delegadas as competências para:

- a) Celebrar contratos de trabalho;
 - b) Prestar fianças, avales ou outras garantias especiais das obrigações;
 - c) Celebrar cessões de créditos ou transmissões de dívidas.
- 5 — O conselho de administração pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO 38.º

Remuneração dos administradores

Aos membros do conselho de administração poderão, ser atribuídas remunerações em condições e montantes a fixar pela assembleia geral.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO 39.º

Conselho fiscal

1 — A fiscalização da actividade do agrupamento compete a um conselho fiscal, composto por três membros efectivos, eleito pela assembleia geral nos termos previstos nos presentes estatutos.

2 — Compete, em especial, ao conselho fiscal, dar parecer sobre as contas, relatórios, orçamentos e plano de actividades.

3 — O conselho fiscal deve, ainda, providenciar a elaboração anual de um relatório elaborado por um ROC ou SROC externo ao agrupamento, a apresentar à assembleia geral anual.

4 — A assembleia geral poderá também, em qualquer momento, deliberar solicitar ao conselho fiscal que providencie a elaboração de um relatório nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 40.º

Composição do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais, os quais devem ser como tal identificados nas listas candidatas e que podem, ou não, ser membros do agrupamento, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena, excepto se forem sociedades de advogados ou sociedades de revisores oficiais de contas.

2 — Não podem ser eleitos como membros do conselho fiscal:

- a) Os que exercem funções de administração do próprio agrupamento ou as tenham exercido nos últimos três anos;
- b) Os que prestem serviços remunerados, com carácter permanente, ao agrupamento;
- c) Os que exerçam funções em empresa ou pessoa colectiva de qualquer natureza, concorrente do agrupamento ou que com ele mantenha relações comerciais de qualquer espécie;
- d) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas;

e) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao terceiro grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a) e c), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea b).

3 — A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior importa caducidade da designação.

4 — É nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifica alguma das incompatibilidades estabelecidas no n.º 2 ou que não possua a capacidade exigida pelo n.º 1.

5 — A sociedade de revisores oficiais de contas que fizer parte do conselho fiscal deve designar até dois dos seus revisores para assistir às reuniões do conselho fiscal.

6 — A sociedade de advogados que fizer parte do conselho fiscal deve, para os efeitos do número anterior, designar um dos seus sócios.

7 — Os revisores designados nos termos do n.º 5 e os sócios de sociedades de advogados, designados nos termos do n.º 6, ficam sujeitos às incompatibilidades previstas no n.º 2.

ARTIGO 41.º

Remuneração dos membros do conselho fiscal

Aos membros do conselho fiscal poderão ser atribuídas remunerações em condições e montantes a fixar pela assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Relações do agrupamento com terceiros

ARTIGO 42.º

Vinculação do agrupamento

1 — O agrupamento obriga-se pela assinatura conjunta de três administradores, sendo obrigatória a de, pelo menos, um administrador executivo.

2 — Com excepção dos actos praticados no desenvolvimento dos poderes próprios do conselho de administração e dos actos de simples gestão que o conselho deva levar a efeito, o agrupamento não ficará vinculado perante terceiros por actos praticados pelo conselho de administração que contrariem as deliberações da assembleia geral.

ARTIGO 43.º

Dívidas do agrupamento

As empresas agrupadas respondem subsidiariamente pelas dívidas do agrupamento e solidariamente entre si, salvo cláusula em contrário do contrato celebrado pelo agrupamento com um credor determinado.

CAPÍTULO IX

Dissolução do agrupamento

ARTIGO 44.º

Dissolução

Sem prejuízo do previsto na lei, o agrupamento dissolve-se por deliberação de assembleia geral expressamente convocada para o efeito, aprovada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos, não se contando as abstenções.

ARTIGO 45.º

Liquidação e partilha

1 — Em caso de dissolução o agrupamento entrará imediatamente em liquidação.

2 — Serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da dissolução.

3 — O saldo da liquidação do agrupamento será partilhado entre os agrupados na proporção das suas entradas para a formação do capital próprio, acrescidas da totalidade das demais contribuições que tenham satisfeito, com excepção das previstas no artigo 15.º dos presentes estatutos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 46.º

Membros fundadores

Sempre que nos presentes estatutos se fizer menção aos membros fundadores, entende-se por estes todos os que tiverem outorgado o contrato de constituição do agrupamento.

ARTIGO 47.º

Direito subsidiário

No caso de omissão da lei, dos presentes estatutos ou do regulamento interno, são aplicáveis ao agrupamento as disposições que regem as sociedades em nome colectivo.

ARTIGO 48.º

Pacto de jurisdição

Para dirimir qualquer eventual litígio emergente dos presentes estatutos ou com os mesmos relacionados será competente o foro da comarca de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO 49.º

Dispensa do relatório do ROC

Nos dois primeiros exercícios da actividade do agrupamento, a assembleia geral poderá dispensar a apresentação do relatório a que alude o n.º 3 do artigo 39.

Mais estipulam, ainda, os outorgantes:

Que fica desde já designado o seguinte conselho de administração, para o biênio 2003-2004:

António Joaquim Pereira da Silva Madeira, casado, residente na Rua do Capitão Mor Lopes Sequeira, lote 5, 3.º C, em Lisboa, em representação do membro Madeira & Seica, L.ª — presidente; Dinamérico da Graça Fernandes, casado, residente na Avenida das Acácias, 51, Rio de Mouro, Sintra, em representação do membro Bernardete & Dinamérico, L.ª — Administrador executivo; António Luís da Silva Marques, casado, residente na Avenida da República, 652, Parede, Cascais, em representação do membro António Marques, Oásis, Clube de Vídeo, L.ª — Administrador executivo; Manuel Fernandes Génio, casado, residente na Rua de Helena Tavares, 4, Algueirão, Sintra, em representação do membro Videorama — Comércio e Aluguer de Sistemas Audiovisuais e Multimédia, Unipessoal, L.ª — Administrador-adjunto; Rui Manuel Moreira Vidal Simões, divorciado, residente na Avenida de Alfredo Bensaúde, lote 15-B, 2.º, Direito, Lisboa, em representação do membro Bensaúde — Videoclube Bazar e Tabacaria, L.ª — Administrador-adjunto.

Que o conselho de administração ora designado, fica desde já autorizado a proceder ao levantamento da totalidade do capital social depositado, a fim de fazer face às despesas de constituição, instalação e registo do agrupamento.

Está conforme o original.

27 de Abril de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Filomena da Costa Silva Loureiro*. 2002359733

HABIPSP — COOPERATIVA DE HABITAÇÃO E CONSTRUÇÃO, C. R. L.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 5139/941125; identificação de pessoa colectiva n.º 503346195; inscrição n.º 07; número e data da apresentação: 07/20050616.

Certifico foi registado o seguinte:

Alteração do contrato quanto aos artigos 3.º, 4.º e 51.º

Teor dos artigos alterados:

ARTIGO 3.º

Âmbito

1 — A Cooperativa tem como âmbito de actuação todo o território nacional, com sede no Largo da Penha de França, 1, em Lisboa, junta da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública.

2 — A assembleia geral, pode deliberar a instalação da sede noutra local.

ARTIGO 4.º

Capital social

1 — O capital social é variável e ilimitado, no montante inicial de € 50 000 euros, em numerário, já realizado.

2 — O capital social é representado por títulos de capital nominativos de cinco euros cada um.

3 — Cada membro individual obriga-se a subscrever um mínimo de vinte títulos de capital, realizando no acto da admissão, pelo menos um quarto do valor do capital subscrito, podendo a parte restante do capital, ser realizada num máximo de três prestações mensais a contar da data da subscrição.

ARTIGO 51.º

Excedentes

A parte dos excedentes líquidos do exercício, será distribuída pelas reserva e fundos estatutários por deliberação a em assembleia geral.

O texto completo e actualizado ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

6 de Julho de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Ana Maria Figueiredo*. 2011156882

HENGOR — SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial da Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 3316/920731; identificação de pessoa colectiva n.º 500133352; inscrição n.º 29; número e data da apresentação: 07/20030512.

Certifico que foi registado o seguinte:

Alteração do contrato quanto ao artigo 4.º, 7.º, n.º 3, e eliminado o n.º 4 do mesmo artigo.

Capital: 800 000 euros.

Teor dos artigos alterados:

4.º

O capital social integralmente realizado em dinheiro e nos demais bens e valores constantes da respectiva escrituração é de oitocentos mil euros, e acha-se dividido em sete quotas, uma do valor nominal de cento e vinte mil euros e uma do valor nominal de quarenta mil euros, ambas do sócio Rui Manuel Lopes da Fonseca, uma do valor nominal de cento e sessenta mil euros do sócio Olímpio do Nascimento Gonçalves, e quatro iguais do valor nominal de cento e vinte mil euros uma de cada um dos sócios Eduardo Manuel da Silva Ramos, Fernando Henrique de Oliveira Algéos Teixeira, Manuel Joaquim Guerreiro Caço e Fernando Albino Epifânio.

7.º

1 — A sociedade terá um ou mais gerentes, conforme for deliberado pela assembleia geral, e obriga-se com assinatura de um gerente.

2 — Os gerentes serão ou não remunerados consoante deliberação da assembleia geral.

3 — A sociedade obriga-se com a intervenção de três gerentes.

4 — (*Eliminado.*)

O texto completo e actualizado do contrato ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

24 de Julho de 2003. — A Escriturária Superior, *Maria do Carmo Ferraz Jardim de Azevedo Fontes*. 2002933260

IMOCOMÉRCIO — SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, S. A.

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 2.ª Secção. Matrícula n.º 2597/911105; identificação de pessoa colectiva n.º 502648597; inscrição n.º 9; número e data da apresentação: 95/20040528.

Certifico que foi registado o seguinte:

Cisão-fusão, aumento de capital e alteração do contrato quanto ao n.º 1 do artigo 5.º

Modalidade: destaque de parte do património da sociedade cindida HCI — Construções, S. A., para os incorporar em cada uma das sociedades Imocomércio — sociedade Imobiliária, S. A., e Heli — Sociedade de Gestão Imobiliária, S. A.

Reforço: 8 000 000 euros.

Capital: 8 050 000 euros, representado por 1 610 000 acções do valor nominal de 5 euros cada.

Teor do artigo alterado:

ARTIGO 5.º

1 — O capital social é de oito milhões e cinquenta mil euros, encontrando-se integralmente subscrito e realizado e é dividido em um milhão seiscentos e dez mil acções cada uma, com o valor nominal de cinco euros.

Está conforme o original.

8 de Junho de 2004. — A Segunda-Ajudante, *Maria Amélia Domingues Bandarra*. 2005309796